



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

GILBERTO CONRADO SOUSA FILHO

**A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA LAVRATURA DE
TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA: ANÁLISE JURÍDICA E
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS**

FORTALEZA

2023

GILBERTO CONRADO SOUSA FILHO

A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA LAVRATURA DE
TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA: ANÁLISE JURÍDICA E
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S696c

Sousa Filho, Gilberto Conrado.

A Competência da Polícia Rodoviária Federal na Lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência: Análise Jurídica e Implicações Práticas / Gilberto Conrado Sousa Filho. – 2023. 57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Polícia Rodoviária Federal. 2. Termo Circunstanciado de Ocorrência. 3. Persecução Penal. 4. Segurança Pública. 5. Sistema Jurídico Brasileiro. I. Título.

CDD 340

GILBERTO CONRADO SOUSA FILHO

A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA LAVRATURA DE
TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA: ANÁLISE JURÍDICA E
IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Prof. Dr. Daniel Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Jessyka Mendes Dias Simões (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus, expresso minha profunda gratidão a Deus, o criador divino, por presentear-me com a vida e me conceder força, determinação e sabedoria para trilhar o caminho que me trouxe até este momento.

Aos meus pais, agradeço por sempre me apoiarem, orientarem e incentivarem em todas as etapas de minha vida.

À minha querida esposa, sou grato por seu amor constante e apoio incondicional que foram pilares fundamentais nesta jornada.

Aos meus filhos, agradeço por serem minha maior inspiração. A presença de vocês tornou essa jornada ainda mais valiosa.

Minhas irmãs merecem um agradecimento especial por sempre estarem ao meu lado, acrescentando alegria e força à minha vida.

Em memória da minha querida avó, Maria Nogueira de Vasconcelos, agradeço por sua influência positiva e valores que continuam a me guiar.

À Polícia Rodoviária Federal, sou grato pela oportunidade de servir à nossa sociedade durante 17 anos e pelo crescimento pessoal e profissional que ela proporcionou.

Ao Prof. Nestor Santiago, meu orientador, expresso minha gratidão pela orientação e paciência, indispensáveis para a realização deste trabalho.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para a minha formação e realização deste projeto.

E, por último, mas não menos importante, agradeço aos demais familiares e amigos, meu agradecimento por suas palavras de encorajamento e apoio ao longo desta jornada.

A todos vocês, meu sincero obrigado.

RESUMO

Este trabalho investiga os impactos e desafios da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), um tema de crescente relevância para a segurança pública e o sistema jurídico brasileiro. A pesquisa se justifica pela escassez de estudos detalhados sobre o assunto e pela necessidade de entender melhor essa questão, considerando seu papel essencial na eficiência da persecução penal e na garantia da segurança pública. A metodologia adotada se baseia na pesquisa bibliográfica de trabalhos acadêmicos, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Ao longo dos três capítulos, o estudo examina o papel constitucional da PRF, os Juizados Especiais Criminais (JECrim), e o TCO, além de realizar uma análise jurídica sobre a lavratura do TCO pela PRF e suas implicações práticas. Os resultados evidenciam que a recente atribuição conferida à PRF para a lavratura do TCO é legal, conforme tese de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa também sugere a necessidade de estudos futuros mais detalhados e comparativos para auxiliar na tomada de decisões e na elaboração de políticas públicas mais eficazes.

Palavras-chave: Polícia Rodoviária Federal; Termo Circunstanciado de Ocorrência; Persecução Penal; Segurança Pública; Sistema Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

This work investigates the impacts and challenges of drafting the Occurrence Circumstantial Report (TCO) by the Federal Highway Police (PRF), a topic of increasing relevance for public security and the Brazilian legal system. The research is justified by the scarcity of detailed studies on the subject and the need to better understand this issue, considering its essential role in the efficiency of penal prosecution and public security assurance. The adopted methodology is based on bibliographic research of academic works, doctrines, and jurisprudence related to the topic. Throughout its three chapters, the study examines the constitutional role of the PRF, the Special Criminal Courts (JECrim), and the TCO, in addition to performing a legal analysis on the drafting of the TCO by the PRF and its practical implications. The results show that the recent attribution conferred to the PRF to draft the TCO is legal, according to the judgment thesis of the Federal Supreme Court (STF). The research also suggests the need for more detailed and comparative future studies to assist in decision-making and the development of more effective public policies.

Keywords: Federal Highway Police; Occurrence Circumstantial Report; Penal Prosecution; Public Security; Brazilian Legal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal |
| BOC | Boletim de Ocorrência Circunstanciado |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CTB | Código de Trânsito Brasileiro |
| CER | Comissão de Estradas de Rodagem |
| COAF | Conselho de Controle de Atividades Financeiras |
| CONTRAN | Conselho Nacional de Trânsito |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| DNER | Departamento Nacional de Estradas de Rodagem |
| ENCOGE | Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores- Gerais de Justiça do Brasil |
| FONAJE | Fórum Nacional de Juizados Especiais |
| JECrim | Juizados Especiais Criminais |
| MPF | Ministério Público Federal |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PF | Polícia Federal |
| PRF | Polícia Rodoviária Federal |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TCO | Termo Circunstanciado de Ocorrência |

SUMÁRIO

| | | |
|----------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL | 13 |
| 2.1 | Histórico e Evolução da Polícia Rodoviária Federal | 13 |
| 2.2 | Atribuições e Competências da Polícia Rodoviária Federal | 15 |
| 2.2.1 | <i>Constituição Federal</i> | 16 |
| 2.2.2 | <i>Decreto Nº 1.655/1995</i> | 16 |
| 2.2.3 | <i>Lei Nº 9.503/1997</i> | 18 |
| 2.2.4 | <i>Decreto Nº 11.348/2023</i> | 20 |
| 2.3 | O Papel da Polícia Rodoviária Federal na Segurança Pública e no Sistema Jurídico Brasileiro | 21 |
| 3 | OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA | 24 |
| 3.1 | O Surgimento e a Finalidade dos Juizados Especiais Criminais | 24 |
| 3.2 | Lei Nº 9.099/1995: Uma Abordagem Inovadora na Persecução Criminal para Lidar com Delitos de Menor Gravidade | 26 |
| 3.2.1 | <i>Princípios que Regem a Lei Nº 9.099/1995</i> | 27 |
| 3.2.1.1 | <i>Princípio da Oralidade</i> | 27 |
| 3.2.1.2 | <i>Princípio da Simplicidade</i> | 28 |
| 3.2.1.3 | <i>Princípio da Informalidade</i> | 28 |
| 3.2.1.4 | <i>Princípio da Economia Processual</i> | 29 |
| 3.2.1.5 | <i>Princípio da Celeridade</i> | 29 |
| 3.2.1.6 | <i>Princípio da Busca pela Solução Consensual dos Conflitos</i> | 30 |
| 3.2.2 | <i>Procedimento Sumaríssimo</i> | 30 |
| 3.2.3 | <i>Medidas Despenalizadoras da Lei Nº 9.099/1995</i> | 31 |
| 3.3 | Aplicação e Procedimentos Relacionados ao Termo Circunstanciado de Ocorrência | 33 |
| 3.3.1 | <i>O Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Inquérito Policial</i> | 33 |
| 3.3.2 | <i>Casos em que a Competência dos Juizados Especiais Criminais é Afastada</i> | 35 |
| 4 | A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA | 38 |

| | | |
|------------|--|-----------|
| | PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS | |
| 4.1 | A Autoridade Policial Prevista na Lei N° 9.099/1995 | 38 |
| 4.2 | Argumentos Contrários à Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Ostensivas | 41 |
| 4.3 | Decisões Importantes sobre o Alcance do Conceito de Autoridade Policial para a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência | 43 |
| 4.4 | Impactos e Desafios da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal | 47 |
| 5 | CONCLUSÃO | 50 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |
| | ANEXO A – LEI N° 9.503, 23.09.1997, ART. 20 (D. O. 24.09.1997) | 56 |
| | ANEXO B – DECRETO N° 11.348, 01.01.2023, ANEXO I - ART. 58 (D.O. 01.01.2023) | 57 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado "A Competência da Polícia Rodoviária Federal na Lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência: Análise Jurídica e Implicações Práticas" aborda uma questão central para a segurança pública e o sistema jurídico no Brasil.

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a consolidação de uma sociedade democrática, ordeira e justa. Dentre as instituições responsáveis por assegurar a segurança pública no Brasil, destaca-se a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que atua primordialmente na segurança viária, mas cuja contribuição vai além, alcançando também a esfera da segurança pública e do sistema jurídico brasileiro. Esta introdução tem como objetivo apresentar o panorama no qual se insere a questão da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela PRF, um tema de suma importância e de crescente relevância para a instituição e para a sociedade como um todo.

A problematização desta pesquisa emerge da recente atribuição conferida à PRF para a lavratura do TCO. Tal atribuição gera inúmeros desafios, impactos e questionamentos tanto do ponto de vista jurídico, quanto operacional, demandando, portanto, uma análise criteriosa e aprofundada. Os TCOs são instrumentos legais destinados a otimizar a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, porém sua implementação efetiva envolve uma série de particularidades e complexidades que necessitam ser minuciosamente estudadas.

O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos e desafios da lavratura do TCO pela PRF. Para isso, serão examinados aspectos jurídicos, operacionais, bem como as potenciais implicações sociais decorrentes desse novo papel atribuído à PRF. Busca-se, com isso, contribuir para a compreensão desse fenômeno e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios para a tomada de decisões e a elaboração de políticas públicas relativas à matéria.

Este estudo justifica-se pela necessidade de se entender melhor os desdobramentos da lavratura do TCO pela PRF, considerando que a eficiência na persecução penal e a garantia da segurança pública são questões essenciais para a manutenção da ordem social. Além disso, a pesquisa se reveste de relevância tendo em vista a escassez de estudos aprofundados sobre o tema.

Para a realização deste trabalho, foi adotada uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica de trabalhos acadêmicos, pesquisa de doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Os dados coletados a partir dessas fontes foram submetidos a uma análise interpretativa, com o intuito de traçar um panorama claro e objetivo acerca dos impactos e desafios da lavratura do TCO pela Polícia Rodoviária Federal.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo abordaremos o papel constitucional da PRF, traçando um panorama histórico e apresentando suas atribuições e competências. O segundo capítulo focamos nos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e no Termo Circunstanciado de Ocorrência, esclarecendo aspectos relevantes e detalhes operacionais. O terceiro capítulo se dedica à análise jurídica e às implicações práticas da lavratura do TCO pela PRF. Por fim, serão apresentadas as conclusões deste estudo e as referências utilizados em nosso trabalho.

A PRF tem sido protagonista de transformações importantes no cenário da segurança pública brasileira. Compreender os desafios e impactos da lavratura do TCO pela PRF é fundamental para balizar futuras decisões e políticas, bem como para oferecer uma contribuição acadêmica ao estudo das instituições policiais no Brasil.

Desta forma, ao longo desta pesquisa, esperamos fornecer um retrato abrangente e esclarecedor dos desafios enfrentados pela PRF na lavratura do TCO, bem como dos impactos dessa nova atribuição para a própria instituição e para a sociedade. A partir deste exame, buscamos gerar uma compreensão mais aprofundada desta questão, o que pode fornecer *insights* importantes para futuras decisões e políticas públicas.

Por meio deste estudo, pretendemos contribuir para a construção de um diálogo informativo e crítico sobre a atuação da PRF na lavratura do TCO, levando em consideração os diferentes aspectos que permeiam essa questão e as variadas perspectivas de análise possíveis. Esperamos que a leitura deste trabalho ofereça subsídios para uma reflexão produtiva e enriquecedora sobre os rumos da atuação da PRF no contexto jurídico e de segurança pública brasileira.

2 A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL

Neste primeiro capítulo, buscaremos traçar um panorama sobre a Polícia Rodoviária Federal, abordando o histórico e a evolução desta instituição ao longo do tempo. Para isso, faremos uma retrospectiva de sua trajetória, procurando evidenciar os principais momentos e mudanças que marcaram a PRF.

Em seguida, trataremos das atribuições e competências da Polícia Rodoviária Federal, explorando a base legal que fundamenta as responsabilidades que lhe são incumbidas. Nesse sentido, analisaremos especificamente a Constituição Federal, o Decreto Nº 1.655/1995, a Lei Nº 9.503/1997 e o Decreto Nº 11.348/2023, que são marcos legislativos significativos para a atuação da PRF.

Nosso objetivo é, a partir deste capítulo, proporcionar uma compreensão clara e ampla sobre a PRF, sua história, suas competências e suas obrigações dentro do sistema de segurança pública brasileiro. Espera-se que essa análise contribua para o entendimento da complexidade da atuação desta instituição e as bases legais que orientam suas ações, especialmente no que diz respeito à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, objeto principal de nossa investigação.

2.1 Histórico e Evolução da Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal é uma das principais instituições de segurança pública do Brasil, responsável pela fiscalização e policiamento das rodovias federais. A história da PRF é marcada por desafios, conquistas e adaptações às demandas de um país em constante transformação.

Em 1928, o então presidente Washington Luiz criou a Polícia Rodoviária Federal através do Decreto nº 18.323/1928, que definia as regras de trânsito à época. Inicialmente denominada "Polícia de Estradas", a força tinha como principal objetivo garantir a segurança nas rodovias do país. No entanto, foi somente em 1935 que Antônio Félix Filho, conhecido como "Turquinho", foi nomeado Inspetor de Tráfego pelo Engenheiro-Chefe da Comissão de Estradas de Rodagem, Yeddo Fiúza. Turquinho foi incumbido de zelar pela segurança nas rodovias federais, utilizando duas motocicletas Harley Davidson e contando com o apoio de aproximadamente 450 vigias da Comissão de Estradas de Rodagem (CER) (PRF, 2019).

Em 1945, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) foi criado pelo Decreto nº 8.463/1945, e a denominação da força policial foi alterada para Polícia

Rodoviária Federal. A partir de então, a área de atuação da PRF foi estendida ao patrulhamento das rodovias federais, permanecendo sob supervisão da Divisão de Conservação, Pavimentação e Tráfego até 1957. Nesse período, um projeto de lei proposto pelo deputado federal Colombo de Souza, que visava extinguir a PRF, ficou em suspenso até 1963, quando a instituição foi extinta e substituída pela Patrulha Rodoviária Federal (PRF, 2019).

A reestruturação do DNER em 1974 resultou na criação da Divisão de Polícia Rodoviária Federal, subordinada à Diretoria de Trânsito. Com essa mudança, a atuação da PRF se ampliou, passando a incluir projetos de educação sobre trânsito e colaboração com outros órgãos de segurança, como as forças armadas. Em 1978, a PRF recebeu as primeiras policiais em seus quadros, com cinco mulheres aprovadas no concurso realizado naquele ano.

A Constituição Federal de 1988 institucionalizou a Polícia Rodoviária Federal e a integrou ao Sistema Nacional de Segurança Pública. Em 1990, a PRF passou a integrar a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme a Lei nº 8.028/1990 e o Decreto nº 11/1991. Sua estrutura e competências foram definidas no art. 23 do referido Decreto e no Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 237/1991.

Em 1995, as atribuições da PRF foram estabelecidas no Decreto nº 1.655/1995, que se mantém em vigor até hoje. Já em 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi instituído pela Lei nº 9.503/1997, e no seu artigo 20 foram apresentadas as competências da PRF no âmbito das rodovias e estradas federais. A criação da carreira de Policial Rodoviário Federal ocorreu no ano seguinte através da Lei nº 9.654/1998.

Em 2019, o Decreto nº 9.662/2019 reforçou as competências da PRF estabelecidas na Constituição Federal, no CTB e no Decreto nº 1.655/1995, além de acrescentar outras atribuições. Por exemplo, o decreto permitiu que a PRF lavrasse o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995. Entretanto, em 2022, o Decreto nº 11.103/2022 revogou o Decreto nº 9.662/2019.

No início de 2023, foi editado o Decreto nº 11.348/2023, que atualmente está em vigor e revogou o Decreto nº 11.103/2022. Esse decreto apresenta as competências da PRF no artigo 58 do anexo I, reiterando e atualizando suas atribuições.

Ao longo de quase um século de história, a Polícia Rodoviária Federal tem sido uma instituição de extrema importância para a segurança nas rodovias federais do Brasil. A evolução da PRF acompanhou as transformações do país, expandindo suas atribuições e adaptando-se às demandas crescentes da sociedade brasileira.

Desde sua criação, a PRF tem enfrentado desafios como a prevenção e repressão ao tráfico de drogas, armas e pessoas, além de combater o roubo de cargas e veículos. A instituição também tem trabalhado para aprimorar a segurança nas rodovias, reduzir o número de acidentes e promover a educação no trânsito.

A PRF tem buscado modernizar-se ao longo dos anos, investindo em tecnologia, treinamento e capacitação de seus profissionais. A integração com outros órgãos de segurança pública e a atuação em parceria com a sociedade são aspectos fundamentais para a consolidação da PRF como uma instituição sólida e eficiente na preservação da vida e segurança nas rodovias federais do Brasil.

Em suma, a Polícia Rodoviária Federal é um órgão indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nas rodovias federais do país. Sua evolução histórica demonstra um compromisso constante com a adaptação às demandas de um Brasil em transformação, sempre buscando aprimorar suas ações e garantir a preservação da vida e do patrimônio dos cidadãos que transitam pelas estradas brasileiras.

Por fim, é importante mencionar a missão e a visão orientam a atuação desta instituição. De acordo com o Mapa Estratégico 2021-2028 (PRF, 2022), a missão da PRF é "promover a segurança pública, protegendo vidas, garantindo a mobilidade nas rodovias federais e áreas de interesse da União". A visão, por sua vez, estabelece que a PRF busca "ser referência em inovação, conhecimento e efetividade na segurança pública"(PRF, 2022).

Além disso, a PRF pauta sua atuação em cinco valores fundamentais: Transparência, Respeito, Integridade, Profissionalismo e Excelência. Esses valores refletem o compromisso da instituição com a ética e a responsabilidade no cumprimento de suas funções, bem como o seu esforço contínuo para melhorar e inovar na prestação de serviços de segurança pública à sociedade brasileira.

2.2 Atribuições e Competências da Polícia Rodoviária Federal

Como demonstrado na seção anterior, as normas que dispõem sobre as competências e atribuições da PRF sofreram várias alterações e aperfeiçoamentos ao longo do tempo. Nesta seção iremos apresentar as legislações que estão atualmente em vigor e o que elas trazem sobre as competências e responsabilidades desta instituição.

2.2.1 Constituição Federal

A Polícia Rodoviária Federal é uma das instituições mais importantes no contexto da segurança pública e do sistema jurídico brasileiro, tendo suas atribuições e competências estabelecidas por diferentes legislações. A base legal que define a atuação da PRF começa na própria Constituição Federal, que em seu artigo 144, parágrafo 2º, estabelece: "A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais" (BRASIL, 1988, art. 144, § 2º).

A partir deste dispositivo constitucional, fica evidente o papel da PRF como instituição responsável pelo patrulhamento ostensivo das rodovias federais, garantindo a ordem e a segurança no trânsito e atuando na prevenção e repressão de infrações e crimes rodoviários. A Constituição Federal, como norma fundamental do Estado brasileiro, confere à PRF o status de órgão permanente e estruturado em carreira, o que reforça a importância da instituição no sistema de segurança pública do país.

É importante destacar que a previsão constitucional da PRF como órgão permanente, organizado e mantido pela União, confere a esta instituição a capacidade de atuar em todo o território nacional, de forma integrada e articulada com outros órgãos de segurança pública e de justiça, ampliando sua efetividade na proteção das rodovias federais e áreas de interesse da União.

2.2.2 Decreto Nº 1.655/1995

Considerando as normas atualmente em vigor que esmiúçam o que compete à PRF, temos a primeira delas o Decreto nº 1.655/1995. As competências e atribuições estabelecidas neste decreto garantem a manutenção da ordem e a preservação da vida e do patrimônio nas estradas, contribuindo para um trânsito mais seguro e organizado em todo o país.

Dentre as atribuições da PRF, o Decreto nº 1.655/1995 estabelece que é de sua competência realizar o patrulhamento ostensivo nas rodovias federais, "executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros" (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso I). Nesse contexto, a PRF deve exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso II).

Além disso, a PRF tem a responsabilidade de aplicar e arrecadar as multas

impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso III). A instituição também atua na execução de serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso IV).

O Decreto nº 1.655/1995 indica que a PRF deve realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso V). A instituição também tem a função de credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso VI).

A PRF deve assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso VII). A instituição também tem a competência de executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos de autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso VIII).

No âmbito da proteção às crianças e adolescentes, a PRF é incumbida de fiscalizar e controlar o tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso IX). Por fim, a instituição deve colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis (BRASIL, 1995a, art. 1º, inciso X).

Em síntese, a Polícia Rodoviária Federal possui competências e atribuições fundamentais para garantir a segurança, a ordem e o bem-estar dos cidadãos que trafegam pelas rodovias federais brasileiras. Estabelecidas pelo Decreto nº 1.655/1995, essas competências abrangem desde o patrulhamento ostensivo até a atuação na prevenção e repressão aos mais variados crimes, além de contribuir para a aplicação e fiscalização das leis de trânsito.

2.2.3 Lei Nº 9.503/1997

Outro dispositivo normativo que traz as competências da PRF é o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, que no seu artigo 20. O texto completo deste artigo está disponível no Anexo A deste trabalho.

As competências da PRF, conforme estabelecido no art. 20 do CTB, abrangem diversas áreas, incluindo fiscalização, patrulhamento, segurança, educação e controle de tráfego. Vale ressaltar que algumas dessas competências já são definidas na Constituição Federal e no Decreto nº 1.655/1995. Na sequência reforçamos as previsões de competências legais estabelecidas para a PRF no CTB.

Uma das principais competências da PRF é o cumprimento e a fiscalização das leis e normas de trânsito (BRASIL, 1997, art. 20, inciso I). Isso inclui garantir que motoristas, pedestres e demais usuários das rodovias federais respeitem as regras estabelecidas, promovendo assim um trânsito mais seguro e eficiente. Nesse sentido, a PRF tem a responsabilidade de aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, como advertências por escrito e multas, sempre que constatar infrações (BRASIL, 1997, art. 20, inciso III).

O patrulhamento ostensivo é outra atividade fundamental exercida pela PRF. Este tipo de patrulhamento visa a preservar a ordem pública, proteger a incolumidade das pessoas e garantir a segurança do patrimônio da União e de terceiros (BRASIL, 1997, art. 20, inciso II). Essa atuação tem um impacto direto na redução de crimes e na garantia de um ambiente mais seguro nas rodovias federais.

A PRF também atua no atendimento e socorro às vítimas de acidentes de trânsito. Isso inclui realizar levantamentos dos locais de acidentes e dos serviços de atendimento, além de prestar socorro e salvamento às vítimas envolvidas (BRASIL, 1997, art. 20, inciso IV). Essa atuação é essencial para minimizar os danos e garantir a assistência adequada às pessoas envolvidas em acidentes.

Outra competência da PRF é o credenciamento e a fiscalização de serviços de escolta, bem como a adoção de medidas de segurança relativas à remoção de veículos e ao transporte de cargas indivisíveis (BRASIL, 1997, art. 20, inciso V). Essa atividade é importante para assegurar que esses serviços sejam realizados de acordo com os padrões de segurança estabelecidos e que os profissionais envolvidos estejam devidamente capacitados.

A PRF tem como responsabilidade garantir a livre circulação nas rodovias federais, zelando pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança. Isso

envolve promover a interdição de construções e instalações não autorizadas, além de solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, quando necessário (BRASIL, 1997, art. 20, inciso VI).

A coleta de dados estatísticos e a elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas também são atividades desenvolvidas pela PRF (BRASIL, 1997, art. 20, inciso VII). Por meio dessas informações, a instituição pode identificar padrões e adotar medidas preventivas, visando à redução do número de acidentes e à melhoria das condições de segurança nas rodovias.

A PRF também atua na implementação das medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (BRASIL, 1997, art. 20, inciso VIII). Isso inclui promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (BRASIL, 1997, art. 20, inciso IX). Essas ações são fundamentais para conscientizar motoristas, pedestres e demais usuários das vias sobre a importância da responsabilidade no trânsito e da adoção de práticas seguras.

Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito é outra competência da PRF (BRASIL, 1997, art. 20, inciso X). Essa integração permite a unificação do licenciamento, a simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma unidade da Federação para outra. Além disso, essa cooperação facilita a arrecadação e a compensação de multas aplicadas na área de atuação da Polícia Rodoviária Federal.

A fiscalização do nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga é uma atribuição importante da PRF, conforme estabelecido no art. 20 do CTB (BRASIL, 1997, art. 20, inciso XI). Essa atuação contribui para a redução da poluição ambiental e dos impactos negativos causados pelos veículos nas rodovias federais, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, também é uma responsabilidade da PRF (BRASIL, 1997, art. 20, inciso XII). A instituição deve comunicar a aplicação dessa penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União, garantindo que os condutores infratores enfrentem as consequências de suas ações.

Por fim, a PRF realiza perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito. (BRASIL, 1997, art. 20, inciso XIII). Esse trabalho é fundamental para entender as circunstâncias e as causas dos acidentes, auxiliando na identificação de possíveis medidas

preventivas e na responsabilização dos envolvidos, quando necessário.

2.2.4 Decreto Nº 11.348/2023

A última norma em análise é o Decreto Nº 11.348/2023 que aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tal decreto no seu artigo 58 do anexo I estabelece as atribuições e competências da Polícia Rodoviária Federal. O texto completo deste dispositivo legal está disponível no Anexo B deste trabalho.

O Decreto Nº 11.348/2023 estabelece e reafirma as competências da PRF, muitas das quais já estavam presentes em outras legislações, como a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto nº 1.655/1995.

De forma geral, as competências da PRF definidas neste decreto incluem o planejamento, coordenação e execução do policiamento, prevenção e repressão de crimes nas rodovias e estradas federais e áreas de interesse da União. Além disso, cabe à PRF exercer os poderes de autoridade de trânsito, fiscalizar e inspecionar o trânsito e o transporte de pessoas, cargas e bens, e planejar e executar serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas. A PRF também é responsável por garantir a livre circulação nas rodovias e estradas federais e por manter a articulação com outros órgãos de trânsito, transporte, segurança pública, inteligência e defesa civil.

O Decreto Nº 11.348/2023 também destaca a competência da PRF em lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme previsto no inciso XII do artigo 58, anexo I. A capacidade de lavrar TCOs, prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, é especialmente relevante porque permite à PRF lidar de maneira mais eficiente e rápida com infrações de menor potencial ofensivo nas rodovias e estradas federais.

Essa competência foi inicialmente estabelecida no Decreto já revogado de Nº 10.073/2019, demonstrando o interesse das autoridades em otimizar a gestão das ocorrências e agilizar os processos judiciais relacionados a esses casos. Além disso, a habilidade de lavrar TCOs pela PRF contribui para aprimorar sua atuação na promoção da segurança, ordem e educação no trânsito, bem como na prevenção e repressão de crimes nas rodovias e estradas federais.

Ao atribuir essa responsabilidade à PRF, a legislação reconhece a importância dessa instituição na manutenção da segurança nas vias federais e seu papel fundamental na prevenção de acidentes e na garantia da ordem pública. A competência de lavrar TCO também busca fortalecer a integração entre os órgãos de trânsito, transporte, segurança pública,

inteligência e defesa civil, promovendo o intercâmbio de informações e a cooperação entre essas entidades.

Dessa forma, a PRF é capaz de intervir imediatamente na resolução de conflitos e na adoção das medidas cabíveis, contribuindo para a agilidade e a eficiência do sistema jurídico brasileiro. Essa competência, em conjunto com as demais atribuições previstas no Decreto nº 11.348/2023, no Decreto nº 1.655/1995 e no CTB, reforça o papel da PRF como uma instituição fundamental para a segurança pública e para a manutenção da ordem nas rodovias e estradas federais do Brasil.

Em síntese, tudo que está disposto nestas normas consolida e amplia as competências e atribuições da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da segurança pública e do sistema jurídico brasileiro. A PRF desempenha um papel crucial na manutenção da segurança nas rodovias e estradas federais, na prevenção e repressão a diversas práticas criminosas, e na rápida intervenção e encaminhamento de casos ao sistema judiciário. Sua atuação, pautada pelos valores de transparência, respeito, integridade, profissionalismo e excelência, demonstra a importância da PRF como uma instituição-chave para o Brasil.

2.3 O Papel da Polícia Rodoviária Federal na Segurança Pública e no Sistema Jurídico Brasileiro

A Polícia Rodoviária Federal é uma das principais instituições de segurança pública no Brasil, sendo responsável pela fiscalização, patrulhamento e garantia da segurança nas rodovias federais e áreas de interesse da União (BRASIL, 2023). O papel da PRF no sistema jurídico e na segurança pública é fundamental, pois além de garantir a ordem e a segurança no trânsito, também contribui para o cumprimento das leis e normas que regem a sociedade brasileira.

No contexto da segurança pública, a PRF atua em diversas frentes para garantir a segurança e a mobilidade nas rodovias federais, como na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, contrabando, descaminho e demais crimes transfronteiriços, além de fiscalizar o transporte de cargas e passageiros, combater o roubo de veículos e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais (PRF, 2021).

A PRF realiza ações educativas e comandos educativos, englobando atividades como palestras, teatro e simulações, visando conscientizar a população sobre segurança no trânsito e respeito às leis. Conforme o "Atlas da Década de Ações para Segurança Viária" (PRF, 2021), a PRF também trabalha na prevenção de acidentes e na promoção de ações

educativas, visando conscientizar a população sobre a importância da segurança no trânsito e o respeito às leis de trânsito.

A atuação da PRF no sistema jurídico brasileiro se dá principalmente por meio da aplicação e fiscalização de diversas normas, como as previstas no CTB onde são estabelecidas as competências da PRF no âmbito das rodovias e estradas federais (BRASIL, 1997). A PRF também atua no contexto do sistema jurídico ao lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, possibilitando a solução rápida de infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2023).

A importância da PRF no contexto da segurança pública e do sistema jurídico brasileiro pode ser verificada por meio de seus resultados e das parcerias estabelecidas com outras instituições de segurança e justiça. A PRF trabalha em conjunto com a Polícia Federal (PF), as polícias civis e militares dos estados, a Força Nacional de Segurança Pública e outras forças de segurança pública, além de colaborar como órgão de Estado com órgãos internacionais como a Interpol e a Organização das Nações Unidas (ONU) (PRF, 2023). A participação da PRF em eventos internacionais, como o "Fórum Mundial de Segurança Viária" promovido pela ONU (PRF, 2023), demonstra o compromisso da instituição com a melhoria contínua de suas práticas e a busca por soluções inovadoras para os desafios da segurança pública no Brasil.

Neste sentido, a PRF se destaca no combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas e armas, desarticulando quadrilhas e apreendendo grandes quantidades de drogas, armas e munições que seriam distribuídas nas cidades brasileiras, contribuindo para a redução da violência e da criminalidade. A PRF também tem sido fundamental na identificação e prisão de foragidos da justiça, cumprindo mandados de prisão e colaborando com a PF e as polícias estaduais na localização e captura de criminosos.

Outro aspecto importante da atuação da PRF é a promoção de ações de capacitação e formação de seus policiais, buscando aprimorar o conhecimento e as habilidades necessárias para o exercício de suas funções. A PRF investe em treinamentos específicos e constantes atualizações, a fim de garantir que seus policiais estejam preparados para lidar com as mais diversas situações, desde o atendimento a acidentes de trânsito até o enfrentamento de organizações criminosas (PRF, 2021).

A PRF também atua na área de inteligência e análise criminal, utilizando tecnologias e métodos avançados para coletar e processar informações, auxiliando no planejamento de ações e na tomada de decisões estratégicas. Essa atuação é essencial para a identificação de tendências criminais e a elaboração de políticas públicas voltadas à segurança

nas rodovias federais e áreas de interesse da União (PRF, 2021).

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, a PRF contribui para o cumprimento das leis e a efetivação da justiça, colaborando com o Ministério Público e o Poder Judiciário na elucidação de crimes e no julgamento de infratores. A atuação da PRF na investigação e coleta de provas é fundamental para a condenação de criminosos e a aplicação das penas previstas na legislação brasileira.

Além disso, a PRF possui um papel relevante na promoção da cidadania e dos direitos humanos, atuando no combate à exploração de trabalho escravo, ao tráfico de pessoas e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A instituição também trabalha na proteção de populações vulneráveis, como indígenas e quilombolas, garantindo seus direitos e promovendo ações de inclusão social. O "Projeto Mapear" é uma das iniciativas da PRF para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais. Neste projeto a PRF "realiza levantamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes às margens das rodovias federais, elaborando relatório bienal sobre tais ocorrências" (PRF, [s.d.]).

A interação da PRF com outras instituições do sistema jurídico e de segurança pública é essencial para garantir a efetividade de suas ações e a melhoria das condições de segurança nas rodovias federais e áreas de interesse da União. A cooperação entre as diversas instituições possibilita a troca de informações, a realização de operações conjuntas e o compartilhamento de recursos e tecnologias, ampliando a capacidade de atuação e o alcance das ações de segurança pública (PRF, 2021).

Em conclusão, a Polícia Rodoviária Federal desempenha um papel fundamental no contexto da segurança pública e do sistema jurídico brasileiro. Sua atuação na fiscalização e patrulhamento das rodovias federais, no combate ao crime organizado e na promoção de ações educativas e de conscientização é essencial para garantir a ordem, a segurança e o cumprimento das leis no Brasil. A interação da PRF com outras instituições de segurança e justiça amplia a efetividade de suas ações, contribuindo para a construção de um país mais seguro, justo e igualitário.

No próximo capítulo deste trabalho, exploraremos o papel dos Juizados Especiais Criminais e a relevância do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Discutiremos a Lei Nº 9.099/95, seus princípios fundamentais e como ela influencia o manejo de delitos de menor gravidade. Além disso, abordaremos os procedimentos associados ao TCO, enfatizando sua relação com o Inquérito Policial e as circunstâncias em que a competência dos Juizados Especiais Criminais pode ser afastada.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Neste capítulo, exploraremos o universo dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) e do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Começaremos por contextualizar a origem e a finalidade dos JECrim, passando a entender a sua relevância no sistema judiciário brasileiro.

Em seguida, faremos uma análise mais aprofundada da Lei nº 9.099/95, que trouxe um novo paradigma no tratamento de delitos de menor gravidade, valorizando o caráter resolutivo e desburocratizante da justiça. Apresentaremos os princípios que regem os Juizados Especiais, o procedimento sumaríssimo e as medidas despenalizadoras definidas nesta lei.

No desdobramento desta análise, abordaremos o papel do TCO, um instrumento processual relevante dentro da aplicação da Lei nº 9.099/95. Discorreremos sobre a aplicação do TCO, seus procedimentos associados e o papel crucial que desempenha no contexto dos Juizados Especiais Criminais.

3.1 O Surgimento e a Finalidade dos Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, surgiram como uma alternativa para desafogar o sistema judiciário brasileiro, especialmente no que se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo. Como parte da justiça penal, eles são caracterizados pela celeridade, informalidade, economia processual e foco na conciliação e na reparação do dano sofrido pela vítima. No entanto, sua criação e funcionamento não podem ser compreendidos plenamente sem uma consideração do sistema processual acusatório adotado no Brasil.

No sistema acusatório brasileiro, existem claramente separadas as funções de acusar, defender e julgar. Em geral, a acusação cabe ao Ministério Público, exceto em casos de crimes processados por Ação Penal Privada, em que o ofendido detém a decisão de processar ou não o infrator. Este sistema acusatório segue um procedimento bipartido: uma fase investigativa e uma fase judicial.

A fase investigativa tem como objetivo reunir um conjunto mínimo de provas sobre a ocorrência do suposto fato delituoso. Tradicionalmente, esta fase é conduzida por meio do Inquérito Policial, liderado por delegados de polícia. Porém, existem outros

mecanismos de investigação, como os inquéritos parlamentares, o Inquérito Policial Militar, as ações investigatórias do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), os Procedimentos Investigatórios Criminais e os Inquéritos Cíveis conduzidos pelo Ministério Público e, o mais relevante para o nosso contexto, o Termo Circunstanciado (LIMA, 2018).

O Termo Circunstanciado é uma inovação prevista pela Lei nº 9.099/95. Ele é utilizado para registrar ocorrências de infrações de menor potencial ofensivo e serve como um instrumento de simplificação do processo penal, permitindo a rápida resolução dessas infrações e desafogando o sistema judiciário de demandas penais menos relevantes.

A Lei nº 9.099/95 conceitua as infrações penais de menor potencial ofensivo no seu artigo 61, considerando como tais as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Tal normatização possui lastro constitucional no art. 98, I da Carta Política por prever a existência de tais juizados desde a edição de seu texto original:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que o surgimento dos JECrim no Brasil está intimamente ligado ao contexto de democratização e busca por eficiência no sistema judiciário que se desenrolava no país no período pós-Constituição de 1988. A criação destes órgãos judiciais foi fruto de uma necessidade de se estabelecer um sistema mais célere e eficiente para tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, que, devido à grande quantidade, poderiam levar à prescrição da pena antes mesmo de serem julgadas.

Os JECrim também rompem com o paradigma processual penal tradicional. Ao invés de um embate entre acusação e defesa, o foco é na conciliação e na participação ativa da vítima no processo. Isso reflete uma mudança na concepção de justiça, que passa a ser vista não apenas como um instrumento de punição, mas também de reparação.

Além disso, a Lei nº 9.099/95 introduziu uma série de medidas despenalizadoras, como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo. Essas medidas, alinhadas a uma concepção mais moderna do processo penal, foram recebidas com entusiasmo por juristas e operadores do direito, pois elas visam à resolução mais rápida e eficiente de conflitos, além de aliviar o sistema judiciário de casos menos graves.

Sem dúvida, a Lei nº 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente. A adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência (LOPES, Jr., 2013, p. 956).

Além disso, a Lei nº 9.099/95 representa uma grande mudança na visão do papel da vítima no processo penal. Antes vista como um mero espectador, a vítima agora é um participante ativo no processo, com a capacidade de buscar uma composição civil dos danos com o autor do delito. Esta mudança é fundamental para a humanização do sistema de justiça penal, pois coloca a vítima no centro do processo, garantindo que seus direitos e interesses sejam devidamente considerados.

Outro aspecto crucial da Lei nº 9.099/95 é a flexibilização das competências legais das organizações policiais. A lei aumenta a autonomia das polícias ostensivas na seleção e encaminhamento de demandas ao Poder Judiciário, criando um caminho para o chamado "ciclo completo" da atividade policial. Isso significa que um mesmo órgão policial pode executar todas as três funções de polícia - preventiva, repressiva e investigativa. Este modelo "completo" é considerado mais eficiente e eficaz, pois permite que a ação penal chegue à Justiça Criminal o mais rápido possível.

Em resumo, a Lei nº 9.099/95 e a criação dos JECrim representam uma abordagem moderna e humanizada do sistema de justiça penal. Eles rompem com o paradigma tradicional do processo penal, colocando o foco na conciliação e na reparação do dano, ao invés do simples embate entre acusação e defesa. Além disso, eles promovem a celeridade e a eficiência do sistema judiciário, permitindo que se concentre em delitos mais sérios. Por fim, eles reconhecem e valorizam o papel da vítima no processo penal, garantindo que seus direitos e interesses sejam devidamente considerados.

3.2 Lei Nº 9.099/1995: Uma Abordagem Inovadora na Persecução Criminal para Lidar com Delitos de Menor Gravidade

Em resposta à lentidão na resolução de infrações penais de menor gravidade, a Constituição Federal estabeleceu a criação dos Juizados Especiais por parte da União, Estados e Distrito Federal. Estes Juizados foram implementados através da Lei nº 9.099/95. Esses Juizados visam um julgamento rápido e informal de delitos menos graves, oferecendo reparação de danos, transação penal, suspensão condicional do processo e, em último caso,

condenação. A Lei 9.099/95 introduziu medidas despenalizadoras para evitar prisões desnecessárias, desburocratizou procedimentos e aumentou a eficiência do sistema judiciário. Na sequência veremos alguns aspectos relevantes da Lei 9.099/95.

3.2.1 Princípios que Regem a Lei Nº 9.099/1995

Os Juizados Especiais, estruturados pela Lei 9.099/1995, representam um marco no sistema jurídico brasileiro. Com o objetivo de conferir acessibilidade, agilidade e simplificação à justiça, esses juizados são orientados por um conjunto de princípios fundamentais que direcionam tanto sua atuação quanto sua estrutura.

Conforme expresso no art. 2º da Lei 9.099/1995, "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". Esses critérios, na realidade, são princípios que servem como alicerces para a construção e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na referida lei.

Os princípios citados, ainda que apresentem uma natureza eminentemente procedimental, também cumprem uma função estrutural, moldando os contornos fundamentais do instituto dos juizados especiais (ROCHA, 2022). Além disso, não se deve desconsiderar que outros princípios, como o contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, estão intrinsecamente ligados aos Juizados Especiais, seja pela determinação constitucional, seja pela lógica imposta pelo ordenamento jurídico.

3.2.1.1. Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade é fundamental nos Juizados Especiais, privilegiando a comunicação oral sobre a escrita nos processos judiciais. Esta prática, influenciada pelo jurista italiano Giuseppe Chiovenda, não exclui a escrita, mas a utiliza para registrar e apoiar os atos orais.

Em grande parte do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, os atos significativos do processo, desde a petição inicial até a sentença, podem ser realizados oralmente. Porém, em etapas como o "recurso inominado" e os procedimentos executivos, a forma escrita prevalece devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Apesar de ser uma possibilidade e não uma obrigação, a oralidade é crucial para preservar a unidade da audiência. O compromisso com a oralidade é maior para o juiz do que

para as partes, pois alinha-se não apenas aos princípios dos Juizados, mas também aos princípios constitucionais do processo. No entanto, uma mudança cultural ainda é necessária para que a preferência pela forma escrita seja superada e a oralidade se torne plenamente uma realidade nos processos (ROCHA, 2022).

3.2.1.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade nos Juizados Especiais aborda a importância de manter os atos processuais simples, claros e acessíveis. Este princípio procura reduzir o formalismo excessivo e a utilização de linguagem jurídica altamente técnica, favorecendo a compreensão das partes envolvidas, principalmente daquelas sem assistência de um advogado.

Ao contrário do que alguns possam sugerir, o princípio da simplicidade não é apenas um desdobramento de outros princípios, como o da informalidade ou da economia processual. Ele tem sua própria identidade, sendo crucial para tornar a atividade judicial mais próxima e acessível à população e aos jurisdicionados.

Um exemplo deste princípio é a exigência da Lei 9.099/1995 para que a petição inicial seja feita “de forma simples e em linguagem acessível”. Esta prática visa garantir a inclusão e a plena participação de todos no processo, evitando que a complexidade da linguagem jurídica possa excluir partes leigas de uma participação efetiva. Assim, o princípio da simplicidade serve como um corolário do princípio democrático, almejando a proximidade entre a população e a atividade judicial (ROCHA, 2022).

3.2.1.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade nos Juizados Especiais é caracterizado pela flexibilidade e desapego às formas processuais rígidas e desnecessárias. Ele promove a execução de atos processuais com um mínimo de formalidade, tornando-os mais simples, econômicos e efetivos.

A Lei 9.099/1995 incorpora este princípio, permitindo que os atos processuais possam ser realizados sem a observância de formas não essenciais, contanto que cumpram seus objetivos e não causem prejuízo às partes. Isso é apoiado por dois princípios relacionados à informalidade: o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo. O primeiro estabelece que um ato processual é válido mesmo que praticado de forma diferente da prevista em lei, desde que atinja sua finalidade. Já o segundo estabelece que a nulidade de

um ato só pode ser declarada se for demonstrado o prejuízo correspondente.

Vale ressaltar que, apesar da informalidade, há formas que são essenciais para a validade de um ato e, portanto, não podem ser dispensadas. A informalidade jurídica, então, é definida pela ausência de regras específicas sobre a forma de um componente do universo jurídico, focando na eliminação das formas não essenciais do ato (ROCHA, 2022).

3.2.1.4 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual, aplicado nos Juizados Especiais, se concentra na obtenção do máximo de resultados com o mínimo de atividades processuais. Essa ideia, que é evidente em todo o processo, desde a fase preliminar até o encerramento da causa, se propõe a aumentar a efetividade do processo. Este princípio busca a racionalidade das atividades processuais, para alcançar o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.

Em relação aos atos processuais, o princípio da economia processual enfatiza a importância de extrair o máximo de utilidade de cada ato e evitar a eliminação de um ato processual defeituoso, se dele puder ser extraído algum resultado. É possível identificar a presença deste princípio em várias partes da Lei dos Juizados Especiais, como na possibilidade de realização imediata da audiência de conciliação, na formulação de pedido contraposto na contestação, e na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (ROCHA, 2022).

3.2.1.5 Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, preconizado nos Juizados Especiais, tem como objetivo a prestação da justiça de maneira efetiva e rápida, com o intuito de resolver disputas e extinguir litígios. Essa celeridade não deve, contudo, comprometer a segurança jurídica que a tutela jurisdicional procura promover.

Como Rocha (2022) coloca, o processo deve equilibrar-se entre dois valores: rapidez e segurança. A demora pode, por vezes, não resultar em uma decisão mais justa e pode até ameaçar o bem jurídico em disputa. O princípio da celeridade surge, então, como uma busca pela prática dos atos processuais de maneira a permitir o andamento mais rápido do processo, especialmente quando a questão em julgamento não demandar proteção especial do ordenamento jurídico.

É importante distinguir o princípio da celeridade do princípio da duração razoável do processo. Embora ambos lidem com o tempo processual, a duração razoável do processo busca que toda a atividade judicial, do início ao fim, seja realizada no menor tempo possível, enquanto a celeridade é aferida ao longo do procedimento judicial.

Em última análise, a falta de comprometimento com a celeridade pode configurar ato de litigância de má-fé, enquanto a morosidade processual pode ser atacada por meio de recurso, reclamação ou, em casos extremos, mandado de segurança (ROCHA, 2022).

3.2.1.6 Princípio da Busca pela Solução Consensual dos Conflitos

O princípio da busca pela solução consensual dos conflitos é fundamental para o funcionamento dos Juizados Especiais, de acordo com a Lei 9.099/1995. Este princípio, conforme Rocha (2022) destaca, não é apenas uma diretriz ou recomendação legal, mas um pilar estrutural dos Juizados Especiais, influenciando o funcionamento dos procedimentos e servindo de base para diversos dispositivos da Lei.

Os Juizados Especiais são projetados para promover a autocomposição, seja através de conciliação ou transação, sempre que possível. Para isso, o legislador reservou uma audiência para a autocomposição, destacou a função do conciliador, previu sanções rigorosas para o não comparecimento às audiências, tornou irrecorrível a sentença que homologa um acordo e permitiu a homologação de acordos celebrados extrajudicialmente.

O foco na promoção da solução consensual dos litígios situou a Lei dos Juizados Especiais à frente de seu tempo, antecipando um movimento normativo que ganharia força nas décadas seguintes. Com a edição do Código de Processo Civil em 2015 e da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a busca pela solução consensual dos conflitos se aprofundou ainda mais.

No entanto, apesar de sua relevância, Rocha (2022) pontua que a Lei 9.099/1995 tornou-se defasada em relação aos demais componentes do ordenamento jurídico brasileiro, que incluiu a mediação como uma das principais técnicas para promover a solução consensual dos conflitos. Assim, a mediação passou a integrar o regime de composição consensual dos conflitos nos Juizados Especiais, ao lado da conciliação e da arbitragem.

3.2.2 Procedimento Sumaríssimo

O Procedimento Sumaríssimo, estabelecido pela Lei 9.099/95, é um método

processual aplicado nos Juizados Especiais, começando pela Fase de Audiência Preliminar. Nesta fase, duas alternativas podem ser exploradas a depender das circunstâncias do caso em questão.

A primeira alternativa é a composição dos danos civis que, de acordo com o Artigo 74 da Lei 9.099/95, será reduzida a escrito e, ao ser homologada pelo Juiz, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. A importância dessa composição, segundo Demercian e Maluly (2008), se estende além da esfera pedagógica e de prevenção geral, pois pode também influenciar na punibilidade, devido à previsão expressa de "renúncia". Ao acordar a composição dos danos civis, o acordo será reduzido a termo e, após a homologação do juiz, servirá como título executivo judicial.

Caso a composição dos danos civis não seja possível ou suficiente para resolver o litígio, passa-se à segunda alternativa - a transação penal. Este processo é regulado pelo Artigo 76 da Lei 9.099/95, que permite ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Contudo, é importante destacar que a extinção da punibilidade não é condicionada à homologação do acordo, mas sim ao seu efetivo cumprimento, evitando-se a má-fé do suposto autor do fato no momento da realização da composição (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

A ordem cronológica dessas etapas é fundamental e deve ser rigorosamente observada. Primeiro, busca-se o acordo entre as partes (composição dos danos civis) e, em seguida, considera-se a transação penal proposta pelo Ministério Público. Se a transação penal não for possível por qualquer motivo, o processo avança para a fase de Audiência de Instrução e Julgamento, que começa com a denúncia/acusação.

Em suma, os procedimentos do Procedimento Sumaríssimo visam promover a resolução rápida e eficaz de litígios, economizando recursos judiciais e minimizando o desgaste das partes envolvidas. Esses procedimentos são a aplicação prática dos princípios de celeridade e economia processual que orientam os Juizados Especiais.

3.2.3 Medidas Despenalizadoras da Lei Nº 9.099/1995

As medidas despenalizadoras são mecanismos jurídicos introduzidos para reduzir a aplicação de sanções penais tradicionais, como a pena de prisão, especialmente para delitos considerados menos graves. Elas diferem do fenômeno da "descriminalização" que se refere ao processo de remover certas ações do âmbito do direito penal. Isso significa que tais ações não são mais consideradas infrações penais.

Por outro lado, as medidas despenalizadoras, embora também busquem uma abordagem mais humanizada do direito penal, não removem a infração penal em si. Em vez disso, elas procuram oferecer alternativas à aplicação de penas privativas de liberdade, especialmente para delitos menos graves (DEMERCIAN; MALULY, 2008). Elas são implementadas com o objetivo de aliviar o sistema penal de casos menos severos, promovendo soluções mais rápidas, eficientes e humanas.

As medidas despenalizadoras incluem mecanismos como:

1. Composição civil: Conforme descrito por Grinover et al. (2005), a composição civil envolve um acordo entre a vítima e o infrator para reparar o dano causado. Isso permite que a vítima receba reparação de maneira mais rápida e eficiente, evitando um processo judicial prolongado. Este acordo, quando homologado, tem o efeito de extinguir a punibilidade, evitando que o autor do fato sofra uma condenação penal. No entanto, caso o acordo não seja cumprido, o ofendido pode buscar a execução desse título no juízo cível.

2. Necessidade de representação: Para alguns crimes, como aqueles que resultam em lesões corporais leves ou culposas, a ação penal só é iniciada se a vítima expressar seu desejo de prosseguir com a acusação (ROCHA, 2022). Esta medida oferece à vítima maior controle sobre o processo e evita a penalização desnecessária do infrator.

3. Transação penal: Esta é uma proposta feita pelo Ministério Público ao infrator para que, em vez de prosseguir com o processo, ele aceite certas condições, como a prestação de serviços comunitários ou o pagamento de uma multa (DEMERCIAN; MALULY, 2008). Esta medida não apenas proporciona uma solução mais rápida para o caso, mas também serve para ressocializar o infrator.

4. Suspensão condicional do processo: Grinover et al. (2005) explicam que, se o infrator não é reincidente e a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o infrator cumpra certas condições. A suspensão condicional do processo proporciona ao autor do fato uma oportunidade de evitar uma condenação, desde que cumpra as condições estabelecidas pelo juiz durante o período de suspensão como a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados lugares, entre outras.

Estas medidas despenalizadoras têm como objetivo evitar a aplicação de penas privativas de liberdade, buscando, assim, uma resposta mais adequada e proporcional para crimes de menor potencial ofensivo. Elas visam promover a ressocialização do infrator, reparar o dano causado à vítima e evitar a estigmatização e os efeitos negativos associados à pena de prisão. No entanto, para que essas medidas alcancem seu pleno potencial, é

necessário que sejam implementadas de forma adequada e acompanhadas de políticas de apoio adequadas.

3.3 Aplicação e Procedimentos Relacionados ao Termo Circunstanciado de Ocorrência

Nesta seção iremos discorrer sobre a aplicação e os procedimentos próprios do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Este conhecimento é importante para diferenciar do procedimento estabelecido para o inquérito policial. No tópico seguinte descrevemos as hipóteses nas quais competência dos Juizados Especiais Criminais é afastada.

O TCO é uma ferramenta jurídica no Brasil usada para o registro de infrações de menor potencial ofensivo. Essas infrações são definidas como crimes com pena máxima de até dois anos ou contravenções penais. O procedimento é realizado pela autoridade policial, que coleta os detalhes do fato e ouve as partes envolvidas.

Após a elaboração do TCO, o caso é encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Neste juizado, há uma tentativa de conciliação entre as partes ou, caso não seja possível a conciliação, o caso pode seguir o trâmite judicial. O objetivo primordial do TCO é agilizar o processo judicial e diminuir a burocracia para lidar com esse tipo de infração.

3.3.1 O Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Inquérito Policial

A concepção do inquérito policial, resumidamente, é entendida como um conjunto de informações inquisitivas com o propósito de prover ao órgão acusador as bases necessárias para fundamentar uma denúncia ou queixa, promovendo a consequente ação penal. No entanto, de acordo com o Código de Processo Penal (artigos 27, 39, § 5o, e 46, § 1o), a instauração do inquérito policial, apesar de obrigatória para a Autoridade Policial diante do conhecimento da ocorrência de uma infração penal, não é um requisito indispensável para a proposição da ação penal (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

Em um contexto distinto, quando consideramos as infrações penais de menor potencial ofensivo, o inquérito policial torna-se dispensável inclusive para a autoridade policial (art. 69). Essa dispensa é consequência direta dos princípios de informalidade, economia processual e celeridade que norteiam o processo para delitos menos graves e devem, consequentemente, repercutir na fase preparatória (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

Muitos processos criminais são precedidos por inquéritos policiais que nem sempre são necessários, levando a um atraso significativo na conclusão dos casos. O inquérito

policial, ainda que para infrações penais menores, frequentemente estende-se por meses, superando os prazos estipulados no art. 10 do Código de Processo Penal (CPP). Para esses autores, a busca de outros procedimentos poderia evitar a instauração apressada de processos criminais contra indivíduos indicados como autores de crime, sem suficiente respaldo para a acusação.

A Lei dos Juizados Especiais, contudo, estabeleceu um critério razoável. Como regra, o procedimento investigatório é dispensável, mas sempre que a complexidade ou as circunstâncias do fato não permitirem a formulação imediata da denúncia ou da queixa-crime, adotar-se-á o caminho tradicional para apuração da infração penal. Além disso, se necessário, poderão ser realizadas diligências essenciais à formulação da acusação (DEMERCIAN; MALULY, 2008).

O Termo Circunstanciado de Ocorrência surge como uma ferramenta relevante neste contexto. Embora o inquérito policial seja dispensável para o início da ação penal, é imprescindível que a prova da materialidade e os indícios de autoria estejam presentes para sustentar a denúncia. A elaboração adequada do TCO pela autoridade policial, portanto, torna-se um fator determinante para a designação da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei 9.099/95. Caso o termo seja mal elaborado, poderá haver obstáculos para a realização da audiência preliminar, prejudicando a efetividade do processo.

Enquanto o inquérito policial segue um processo mais formal e burocrático, o TCO introduz uma abordagem mais flexível e eficiente, principalmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo. Isso significa que a autoridade policial pode decidir não iniciar um inquérito policial se tiver em mãos um TCO suficientemente detalhado e circunstanciado. Essa prescindibilidade do inquérito policial pode ser uma alternativa que visa agilizar o processo legal, o que está em consonância com a filosofia por trás do TCO de simplificação, economia processual e celeridade.

No entanto, é importante notar que essa dispensa de inquérito policial não significa que o TCO esteja livre de exigências. Assim como o inquérito policial, o TCO deve ser capaz de fornecer evidências suficientes da materialidade e indicativos de autoria de um crime, a fim de embasar a denúncia. Como Demercian e Maluly (2008) afirmam, "a prova da materialidade – respaldada pelo menos num boletim médico ou equivalente, consoante dispõe o art. 77, § 1o – e os indícios de autoria, [devem] estar presentes, de modo a sustentar com um mínimo de viabilidade o conteúdo assertivo da denúncia". Portanto, é essencial que o TCO seja cuidadosamente preparado e contemple todas as condições de tempo, modo e lugar em que o fato ocorreu, além de descrições detalhadas e consistentes dos relatos das partes

envolvidas.

Além disso, ainda que o inquérito policial possa ser dispensado, em alguns casos, o TCO poderá requerer a realização de diligências estritamente necessárias para a formulação da acusação. Isso ocorre quando as informações fornecidas no TCO são insuficientes ou confusas, tornando-se necessário buscar mais detalhes para esclarecer os fatos. Nesse cenário, o promotor de justiça poderá intervir para suprir essas deficiências e tornar o TCO completo e preciso o suficiente para sustentar a acusação.

O TCO não é uma solução para todos os crimes, mas quando aplicado corretamente, pode ser um instrumento útil e eficiente na administração da justiça, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo. Ele apresenta benefícios significativos, incluindo economia de tempo e recursos, ao mesmo tempo em que oferece uma resolução mais rápida para vítimas e acusados.

Dessa forma, é essencial ressaltar a importância de um treinamento adequado das autoridades policiais que estão encarregadas de elaborar o TCO. Eles precisam estar bem informados sobre a importância de detalhar as circunstâncias do crime, de apontar indícios de autoria e de fornecer evidências da materialidade do delito. Estas são premissas básicas que garantem a eficácia do TCO e, conseqüentemente, a efetividade do processo legal.

Em suma, o TCO representa uma abordagem mais ágil e menos burocrática para lidar com crimes de menor potencial ofensivo. Ele é uma ferramenta importante que, quando devidamente utilizada, pode facilitar o processo legal, agilizar a resolução de casos e aliviar o sistema judiciário de cargas de trabalho desnecessárias. No entanto, para que seja eficaz, o TCO deve ser minuciosamente preparado, com a coleta de todas as informações necessárias e relevantes para embasar a acusação.

3.3.2 Casos em que a Competência dos Juizados Especiais Criminais é Afastada

Os Juizados Especiais Criminais são fundamentais na administração da justiça no Brasil, principalmente no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, há casos particulares que afastam essa competência, isto é, situações em que o JECrim não detém a competência legal de julgar determinadas infrações.

Um dos cenários em que essa competência é afastada ocorre quando a pena máxima abstrata para a infração em questão é superior a dois anos. Nesse caso, é necessário que o processo seja conduzido por um tribunal de maior competência, uma vez que a natureza da infração vai além do escopo estabelecido para os JECrim. Essa situação pode se tornar

complexa no caso de concurso de crimes, onde diferentes crimes são cometidos ao mesmo tempo. Nessas ocasiões, há uma necessidade de consultar o Ministério Público local para obter uma orientação mais clara, apesar da recente revogação do enunciado 120 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) que dizia:

Enunciado N° 120: O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (XXIX Encontro – Bonito/MS). Cancelado à unanimidade (44.º Encontro - Rio de Janeiro RJ)

Similarmente, há um afastamento da competência dos JECrim quando ocorrem causas especiais de aumento de pena que fazem a pena total ultrapassar o limite de dois anos. Ao calcular a pena abstratamente prevista, deve-se considerar a fração máxima de aumento.

Outro cenário é relacionado a crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) estabelece que, independente da pena abstratamente prevista para o crime, o JECrim não possui competência para lidar com tais casos, devido à gravidade e especificidade dessas situações.

Os crimes militares, de acordo com o art. 90-A da Lei 9.099/95, também estão fora da competência dos JECrim. Tais delitos requerem uma jurisdição especializada que leve em conta as nuances e particularidades do direito militar.

Quanto aos crimes contra idosos, embora o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/2003) preveja a aplicação do rito sumaríssimo para crimes com pena máxima de até quatro anos, a orientação é de que a polícia não lavre o TCO nesses casos. Isso porque a intenção do legislador, ao fazer essa previsão, era oferecer uma tutela jurisdicional mais rápida e eficiente para os idosos. Dessa forma, os crimes com pena superior a dois anos, ainda que previstos no Estatuto do Idoso, devem ser julgados pela Justiça Comum, seguindo o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95.

Também há afastamento de competência dos JECrim em casos onde a infração de menor potencial ofensivo é cometida por uma autoridade com foro por prerrogativa de função. Nesses casos, a competência para julgar a infração é transferida para o tribunal competente para julgar a autoridade em questão. No entanto, vale salientar que isso não se aplica aos vereadores, que não detêm tal prerrogativa.

Por fim, é importante ressaltar que crimes de competência do Juizado Especial Criminal Federal (Lei 10.259/01) demandam a lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência Federal. De acordo com um entendimento firmado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o TCO Federal deve ser encaminhado diretamente para o

procurador da República que atua no Juizado Especial Criminal Federal competente.

Assim, embora os Juizados Especiais Criminais tenham uma função crucial na administração da justiça, é importante ter em mente que existem várias situações que estão fora de sua competência. Esses casos demandam abordagens jurídicas específicas, muitas vezes envolvendo instâncias judiciais de maior capacidade.

No próximo capítulo nos concentraremos na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal. Nele apresentaremos uma análise jurídica e as implicações práticas deste procedimento. Observaremos a legalidade, a legitimidade e os desafios associados a este aspecto crucial do trabalho da PRF. Vamos discutir como o TCO, quando executado pela PRF, se encaixa no arcabouço legal mais amplo, e como este processo é conduzido na prática.

4 A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Este capítulo busca oferecer uma compreensão detalhada e robusta do papel da Polícia Rodoviária Federal na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, posicionando esta ação dentro do contexto do sistema jurídico brasileiro, as implicações jurídicas e práticas desse ato. Inicialmente, exploraremos a figura da autoridade policial como estabelecida na Lei 9.099/95, analisando seu papel e suas responsabilidades. Em seguida, vamos examinar os argumentos contrários à lavratura do TCO pelas polícias ostensivas, uma questão de intenso debate no campo jurídico.

Posteriormente, discutiremos a possibilidade da PRF lavrar o TCO, avaliando os fundamentos legais que poderiam permitir ou impedir tal ação. Nesse contexto, será dado destaque para as decisões de órgãos como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério Público Federal (MPF) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e a maneira como esses julgados têm influenciado a compreensão do conceito de Autoridade Policial para a lavratura do TCO.

Finalmente, voltaremos nossa atenção para os impactos e desafios práticos da atuação da PRF neste cenário. Trata-se de uma reflexão sobre as possíveis mudanças operacionais, desafios e benefícios decorrentes do envolvimento da PRF na lavratura do TCO. A partir desse exame, nosso objetivo é desenvolver uma compreensão mais aprofundada desse assunto, o que pode prover perspectivas valiosas para futuras decisões e formulações de políticas públicas.

4.1 A Autoridade Policial Prevista na Lei N° 9.099/1995

O conceito de autoridade policial, conforme previsto na Lei 9.099/95, é um tema que suscita ampla discussão no campo jurídico. Compreender esse conceito é fundamental para entender o processo de condução e registro das infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como a lavratura do TCO.

Diferentemente da autoridade policial prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal, e na Lei nº 12.830/2013, que versa sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, a autoridade policial, conforme delineada na Lei 9.099/95, possui um espectro mais amplo. Segundo Grinover et al.

(2005), essa atribuição não impede que qualquer outra autoridade policial tome providências ao ter conhecimento do fato, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos. Ela engloba todas as autoridades administrativas investidas da função policial, o que implica que não é apenas a Polícia Judiciária que está autorizada a lavrar o TCO, mas toda e qualquer autoridade policial.

No mesmo sentido, Santos et al. (2016) defende que:

A “autoridade policial” referida pelo art. 69 da Lei n. 9.099/1995 deve ser compreendida em sentido amplo, e não em sentido estrito; ou seja, não é apenas o delegado de polícia que pode lavrar o TCO (registro oficial da ocorrência, que não implica constrição alguma), mas também as autoridades policiais integrantes das polícias administrativas, tais como a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar.

Ao interpretar a Lei 9.099/95, o operador do direito deve ser guiado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses princípios são a bússola norteadora que direciona a interpretação do conceito de autoridade policial nessa legislação. A meta é assegurar o registro rápido, simples, desburocratizado e eficaz dos delitos classificados pela lei, para que possam, posteriormente, ser analisados minuciosamente pelo Poder Judiciário. Tais princípios, juntamente com a substituição do sistema de investigação adotado nos inquéritos policiais pela lavratura de termos circunstanciados, refletem a lógica de um procedimento penal mais célere e informal para lidar com infrações de menor potencial ofensivo (LIMA, 2018).

A introdução da Lei 9.099/95 foi um marco no sistema jurídico brasileiro, já que estabeleceu um novo procedimento de persecução criminal para as infrações de menor potencial ofensivo, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Penal. Tal lei foi concebida para facilitar a administração da justiça e promover a solução de conflitos penais de menor potencial ofensivo de forma célere e descomplicada, conforme argumentam Santos et al. (2016). Logo, qualquer restrição à lavratura do TCO por determinados corpos policiais estaria em desacordo com o espírito e a letra da lei.

Nesse sentido, o dever de tomar providências em situações de flagrante não está restrito a um único órgão, mas é compartilhado por todos os atores envolvidos na repressão policial a infrações penais de menor potencial. Essa concepção ampliada de "autoridade policial" possibilitou que tais ocorrências delitivas fossem registradas e encaminhadas ao Poder Judiciário diretamente pelas polícias ostensivas, dispensando-se expressamente o procedimento inquisitorial do inquérito policial (LIMA, 2018).

Como bem preleciona Jesus (1996, p. 59/60) apud Santos et al. (2016):

A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato. Quanto à requisição de algum exame pericial, poderá ser feita pelo representante do Ministério Público. Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato. [...] e) Deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva. O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira.

De fato, uma das principais inovações procedimentais trazidas pela Lei 9.099/95, com reflexo imediato para o combate às infrações penais de menor potencial ofensivo, foi justamente a extensão do conceito de autoridade policial. O art. 69 da Lei 9.099/95, por sua vez, prevê que "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários" (BRASIL, 1995b). O parágrafo único desse mesmo artigo oferece uma via de descarcerização, evitando a prisão cautelar e privilegiando uma tendência atual no mundo e no próprio direito de percepção da prisão como a *ultima ratio*.

Essa abertura no conceito de autoridade policial permitiu que, mesmo na ausência de investigação aprofundada e de inquérito policial, o agente que primeiro tomou conhecimento da situação de flagrância ou da ilicitude perpetrada estivesse apto a desenvolver a constatação sumária dos fatos e lavrar o TCO. Isso engloba qualquer autoridade policial entre os integrantes das instituições elencadas no art. 144 da Constituição Federal, em consonância com uma correta interpretação sistemática e os princípios da Lei 9.099/95. (SANTOS et al., 2016).

Essa flexibilização no conceito de autoridade policial representou, portanto, um

avanço na maneira como o sistema jurídico lida com infrações penais de menor potencial ofensivo. Com isso, aumenta-se a eficiência e agilidade do sistema, garantindo que essas infrações sejam tratadas de maneira adequada e proporcionada, sem sobrecarregar desnecessariamente o sistema judiciário.

Por fim, é importante ressaltar que a atribuição legal de lavrar TCOs está em total consonância com o disposto no art. 144 da Constituição Federal. Isso ocorre porque, como já foi destacado, o TCO não constitui um ato ou procedimento investigativo, mas sim um registro simplificado da notícia-crime e seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente.

4.2 Argumentos Contrários à Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Ostensivas

A questão sobre a possibilidade das polícias ostensivas lavrarem o TCO suscita diversos embates jurídicos. Ainda que o TCO seja muitas vezes interpretado como uma versão mais complexa do boletim de ocorrência, alguns operadores do Direito argumentam que essa prática seria inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 delinea claramente as funções dos diferentes órgãos de segurança. Nesse sentido, conforme Damasceno (2016), a polícia ostensiva, cuja responsabilidade primária é a manutenção da ordem pública e a prevenção de crimes, estaria invadindo o campo de atuação da Polícia Civil ao elaborar o TCO. Esta atividade é vista como uma responsabilidade institucional da Polícia Civil, cuja missão é realizar investigações e procedimentos correlatos. Ainda, é importante frisar que essa separação de poderes é uma maneira de assegurar o equilíbrio e a distribuição eficaz das responsabilidades dentro do sistema de justiça criminal.

Damasceno (2016) argumenta que o TCO é uma peça de investigação e, como tal, é uma atividade inerente à polícia judiciária, portanto, a sua elaboração por forças de policiamento ostensivo seria uma "usurpação injustificada de funções". A autora destaca que essa prática ignora o fato de que o TCO possui a mesma finalidade do inquérito policial, ou seja, a colheita de provas sobre as circunstâncias do fato criminoso e da sua autoria.

Nesse sentido, Damasceno (2016) discorda ainda do entendimento de parte da doutrina que de o TCO seja apenas um "boletim de ocorrência mais completo", pois na verdade o considera um "verdadeiro inquérito policial simplificado", que pode envolver a realização de oitivas, autos de apreensão, laudos periciais, termos de restituição e outras

atividades que exigem a atuação da Autoridade Policial.

Rosa e Khaled Júnior (2014) corroboram do entendimento de que o TCO serve como uma alternativa ao inquérito policial, podendo ser formalizado exclusivamente por delegados de polícia:

Deve ser destacado que os limites da autoridade prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 não deve contrariar a sistemática estabelecida pelo Poder Constituinte (originário), na medida em que este, por previsão expressa, atribuiu à Polícia Judiciária a competência para exercer atos de investigação. Como se sabe, o Termo Circunstanciado, conquanto diverso tecnicamente do Inquérito Policial, integra a fase pré-processual, com possibilidade inclusive de requerimento de diligências (exame pericial etc.), e, portanto, faz parte do rol de competências atribuídas à Polícia Civil.

No que tange ao papel do delegado de polícia, Damasceno (2016) reforça que ele é o primeiro responsável pela salvaguarda dos direitos do cidadão, funcionando como filtro para evitar a ratificação de prisões flagranciais ou TCOs abusivos. Por esta razão, a autora argumenta que a lavratura de TCOs pela polícia ostensiva não poderia garantir a necessária imparcialidade em delitos que envolvam os próprios policiais.

Nesse contexto, a autora questiona se o Estado deveria transferir essa função constitucional a outras instituições em razão da inoperância da Polícia Civil ou se deveria trabalhar pelo fortalecimento das Polícias Cíveis em todo o Brasil para que cumpram o papel democrático fundamental à Justiça que lhes é imposto (DAMASCENO, 2016).

Um segundo argumento desfavorável a lavratura do TCO pelas polícias ostensivas, abordado por Burille (2008), diz respeito à potencial redução de policiais militares no patrulhamento ostensivo. Ao atribuir a responsabilidade de lavar o TCO às polícias ostensivas, haveria uma inevitável diminuição do efetivo disponível para o patrulhamento das ruas, uma das principais funções desses órgãos. Tal situação poderia acarretar um enfraquecimento da segurança pública, tendo em vista que uma das principais estratégias para a prevenção da criminalidade é a presença ostensiva e contínua de policiais nas áreas de maior risco.

No entanto, essa objeção pode ser refutada considerando que, após a finalização do procedimento do Termo Circunstanciado, os policiais retomam suas atividades de patrulhamento sem demora significativa. Além disso, antes da implementação desse Termo, as forças policiais já precisavam conduzir as partes envolvidas à delegacia e aguardar o fim de um longo processo burocrático, o que, de fato, poderia gerar uma lacuna no policiamento ostensivo. Em contraste, a lavratura imediata do Termo Circunstanciado no local da ocorrência permite que os policiais militares voltem mais rapidamente às suas funções de

patrulhamento (SILVA, 2020).

Uma outra objeção apresentada à lavratura do Termo Circunstanciado por policiais que atuam na atividade ostensiva é a suposta ausência de conhecimento técnico-jurídico por parte destes profissionais. Há uma percepção de que apenas os delegados de polícia, que são formados em Direito, possuem a capacidade técnica para classificar infrações penais (SILVA, 2020). Entretanto, esta objeção se mostra infundada quando se considera que a elaboração do Termo Circunstanciado não exige um conhecimento profundo em ciências criminais, e que a função policial, por sua própria natureza, pressupõe um nível de conhecimento jurídico que permite a confecção deste documento.

Além disso, o argumento não leva em conta que muitos destes policiais também possuem formação em Direito. Da mesma forma, agentes e escrivães de polícia civil, muitas vezes sem formação em Direito, conseguem elaborar o Termo Circunstanciado. Os policiais militares e rodoviários federais passam por um rigoroso processo de formação profissional que inclui, entre outras disciplinas, ciências criminais (SILVA, 2020). Portanto, a formação e experiência destes profissionais os tornam plenamente capazes de lavrar o Termo Circunstanciado, o que desmistifica a ideia de incompetência técnico-jurídica desses profissionais para a realização dessa tarefa.

Apesar dos argumentos contrários quanto a atuação das forças de policiamento ostensivo na elaboração do Termo Circunstanciado, conforme discutiremos em uma seção subsequente, existem inúmeras decisões que reforçam e legitimam o papel desses profissionais na lavratura do TCO.

4.3 Decisões Importantes sobre o Alcance do Conceito de Autoridade Policial para a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência

A conceituação de autoridade policial, sua amplitude e limitações para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência têm sido alvo de debates extensos no meio jurídico. Muitas vezes, a interpretação legal do termo "autoridade policial" pode gerar controvérsias, mas, ao longo do tempo, importantes decisões foram tomadas, tanto na legislação quanto na jurisprudência, para esclarecer e determinar o alcance desse conceito.

Um marco significativo veio da Escola Nacional da Magistratura, no encontro realizado em outubro de 1995. Nesse evento, foi emitido um documento interpretativo afirmando que a expressão "autoridade policial", conforme mencionada no art. 69, inclui qualquer pessoa investida em função policial. Isso significava que a até mesmo a Secretaria

do Juizado poderia proceder à lavratura de um termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo:

Nona - A expressão "autoridade policial" referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. (BRASIL, 1995c).

É relevante mencionar a conclusão expressa no XVII ENCOGE – Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís/MA, nos dias 04 e 05 de março de 1999:

“Os Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, Patrimônio da Humanidade, nos dias 04 e 05 de março do ano de 1999, ao término do Encontro, à unanimidade e em face dos temas analisados, declaram à Nação que:

(...)

III – “Autoridade Policial”, na melhor interpretação do artigo 69 da lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de ‘Termo Circunstanciado’ (ENCOGE, 1999).

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), cuja missão é uniformizar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados, vinculando os Juizados Especiais, emitiu o Enunciado Criminal nº 34, em março de 2002, que declara que "atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar". (FONAJE, s/d)

O Conselho Superior de Magistratura, em 19 de maio de 2009, expôs o provimento nº 1.670/2009, cujo artigo 51 dá permissão para a confecção de TCOs pelas polícias ostensivas:

51. A autoridade policial que atue no policiamento ostensivo ou investigatório, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado.

51.1. O Juiz de Direito responsável pelas atividades do Juizado é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar (destaque nosso) (BRASIL, 2009).

O Conselho Nacional do Ministério Público, em setembro de 2014, reconheceu a possibilidade do Ministério Público firmar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal, permitindo a esta lavrar TCOs de fatos de menor potencial ofensivo. Este foi o consenso do plenário do CNMP, que por unanimidade, rejeitou o pedido de providências iniciado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) (CNMP, 2014).

Em 9 de abril de 2015, houve uma reunião significativa entre membros da 7ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e representantes da Polícia Rodoviária Federal. O encontro tinha o objetivo de discutir estratégias para melhorar as investigações criminais e fortalecer a relação entre as duas instituições. Um dos pontos destacados foi a celebração de convênios entre o MPF e a PRF, visando sistematizar a emissão de Termo Circunstanciado de Ocorrência e Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC) para incidentes de menor potencial ofensivo. Os participantes da reunião, incluindo a Comissão Nacional de Implantação de TOC/BOC e a Corregedora-Geral da PRF, enfatizaram as vantagens desses instrumentos na redução da impunidade, destacando benefícios como a celeridade processual, otimização do serviço, maior confiabilidade nas estatísticas e a prevenção de delitos mais graves (BRASIL, 2016).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão também foi debatida. Em 22 de setembro de 2017, no RE 1050631/SE, o ministro Gilmar Mendes negou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, que entendia não caber ao policial militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. O ministro confirmou que PM é autoridade policial e pode lavrar o TCO:

A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares - cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais” (Relator Gilmar Mendes, 2017, RE 1050631- STF) (BRASIL, 2017).

Em 04 de fevereiro de 2020, o MPF emitiu Nota Técnica Conjunta Nº 01/2020, na qual, entre outras análises, reafirma a legalidade da lavratura do TCO pelas polícias ostensivas:

18. No processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, não há inquérito policial, sendo a fase pré-processual composta unicamente pelo registro dos fatos, não havendo atividades de investigação ou produção de provas. Por isso, nada obsta que o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) seja lavrado por outras autoridades policiais que compõem o sistema de segurança pública, o que, comumente, seria desempenhado pela Polícia Militar ou Polícia Rodoviária Federal, haja vista a especialização dos demais órgãos constantes do art. 144 da Constituição de 1988 (BRASIL, 2020).

Por fim, em decisão mais recente, em 17 de fevereiro de 2023, o plenário STF, por unanimidade, validou decreto da Presidência da República que concedeu à Polícia Rodoviária Federal a competência para lavrar termo circunstanciado de ocorrência de crime federal de menor potencial ofensivo.

Esta decisão resultou do julgamento de duas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs 6245 e 6264). Ambas questionavam o artigo 6º do Decreto 10.073/2019, que autorizava a lavratura do termo. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária, na ADI 6264, argumentava que a Constituição Federal atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, enquanto a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal sustentava que à PRF cabe exclusivamente o patrulhamento ostensivo das rodovias e que o decreto usurparia a competência da Polícia Federal.

No entanto, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, argumentou que o TCO não tem natureza investigativa e pode ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa. Segundo ele, o TCO, previsto na Lei 9.099/1995, é voltado apenas para o registro de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo e não inicia nenhum procedimento que acarrete diligências. Nesse sentido, concluiu que a regra não usurpa prerrogativa exclusiva de investigação da Polícia Federal. Esta foi a decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Ação direta contra decreto que conferiu à Polícia Rodoviária Federal a prerrogativa de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099/1995. 2. Cabimento da ação direta. Decreto que inova a ordem jurídica, por não regulamentar nenhum estatuto de hierarquia superior. 3. O TCO não é ato de natureza investigativa, uma vez que visa apenas a registrar em detalhes os fatos ocorridos. É incabível, portanto, a sua comparação com o inquérito policial, que, dada a natureza investigativa, é necessariamente presidido por delegado de polícia (polícia judiciária). 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que é constitucional a lavratura de TCO por autoridade policial que não seja delegado de polícia, por não se tratar de atribuição exclusiva da polícia judiciária (ADI 5.637, Rel. Ministro Edson Fachin). 5. Improcedência do pedido. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa”** (destaque nosso).

(STF - ADI 6245/DF e ADI 6264/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2023)

Essa decisão do STF fortalece o entendimento de que a autoridade policial, para efeitos da lavratura do TCO, pode abranger membros de diferentes forças de segurança, como a PRF. Ela confirma a tendência que vinha se consolidando nas decisões anteriores de diferentes órgãos de justiça, e mostra que a interpretação da Lei 9.099/95 e do conceito de autoridade policial continua a evoluir em direção a uma maior inclusão.

Em conclusão, a evolução dos entendimentos sobre a definição de autoridade policial e a competência para a lavratura do TCO tem potencial para aumentar a eficiência no processamento de crimes de menor potencial ofensivo, oferecendo respostas mais rápidas e

efetivas da justiça. No entanto, é crucial que, ao mesmo tempo, sejam mantidas as salvaguardas necessárias para garantir o respeito aos direitos e liberdades individuais no processo penal.

4.4 Impactos e Desafios da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal tem uma longa história de adaptabilidade e excelência em suas ações de segurança pública e viária. O desafio de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência propõe novas mudanças operacionais, desafios e benefícios decorrentes do envolvimento da PRF neste processo.

A lavratura do TCO pela PRF é uma das ações estratégicas que busca aperfeiçoar os processos e procedimentos para o enfrentamento à criminalidade (PRF, 2022). Este instrumento agiliza o processo de atuação em casos de infrações de menor potencial ofensivo, liberando mais rapidamente os envolvidos e permitindo que o policial volte ao patrulhamento mais rapidamente. A implementação do TCO é, portanto, uma forma de otimizar a utilização dos recursos da PRF, melhorando a eficácia de suas operações e liberando tempo e esforço para se concentrar em crimes e situações mais graves.

A capacidade de se adaptar às necessidades que a sociedade impõe é uma característica que a PRF tem desenvolvido ao longo de sua história (PRF, 2021). A instituição tem mostrado uma extensa habilidade de adaptação e conformação à diversidade de demandas, e a adoção do TCO não é diferente. O envolvimento da PRF na lavratura do TCO exige uma capacitação adequada dos PRFs, um desafio que a instituição já vem promovendo há algum tempo.

A formação inicial, capacitação continuada e qualificação especializada de seus servidores são parte essencial das ações estratégicas da PRF para o enfrentamento à criminalidade (PRF, 2022). Assim, a capacitação para a lavratura do TCO se encaixa perfeitamente nesta estratégia, permitindo que os PRFs adquiram as competências necessárias para executar esta nova responsabilidade de forma eficiente e eficaz. A incorporação da lavratura do TCO nas responsabilidades da PRF é, portanto, uma oportunidade de desenvolvimento para a instituição e seus servidores.

No entanto, a implementação efetiva do TCO também apresenta seus desafios. O suporte do Ministério Público em todo o país é essencial para garantir a efetividade da implementação do TCO para os crimes de menor potencial ofensivo, especialmente os

tipificados como crimes de trânsito. Este desafio evidencia a importância da colaboração e cooperação entre diferentes entidades do sistema de segurança pública e do sistema de justiça para o sucesso da implementação do TCO.

Apesar desses desafios, a PRF demonstrou ao longo de sua história a capacidade de incorporar novas missões e responsabilidades sem se abster das já adquiridas (PRF, 2021). A instituição tem se destacado não apenas no combate ao crime, mas também na segurança viária, investigação e prevenção de acidentes e fiscalização de trânsito e transportes (PRF, 2021). Portanto, é plausível afirmar que a PRF tem a capacidade de incorporar a lavratura do TCO em seu escopo de trabalho sem prejudicar suas outras responsabilidades. Esta iniciativa pode potencialmente fortalecer ainda mais a PRF, permitindo que ela se torne mais eficiente e eficaz em seu papel de segurança pública.

A implementação do TCO pela PRF também tem o potencial de trazer benefícios significativos para a sociedade. Ao lidar com infrações de menor potencial ofensivo de forma mais rápida e eficiente, a PRF pode liberar mais tempo e recursos para lidar com crimes de maior gravidade, contribuindo para a segurança pública geral. Além disso, a lavratura do TCO pela PRF pode proporcionar uma resposta mais rápida à vítima, melhorando a percepção pública da justiça e aumentando a confiança na instituição.

A PRF tem se mostrado uma instituição que busca inovação e efetividade em sua missão (PRF, 2022). A adoção da lavratura do TCO é uma evolução natural dessa busca, um passo adiante na jornada da PRF para se tornar uma referência na segurança pública. No entanto, para que essa evolução ocorra de forma efetiva, é fundamental a colaboração de outras entidades do sistema de justiça e segurança pública, além do contínuo investimento na capacitação e na qualificação dos servidores da PRF.

Para concluir, a lavratura do TCO pela PRF apresenta uma série de impactos, desafios e benefícios tanto para a instituição quanto para a sociedade. A adoção deste instrumento é um testemunho da capacidade de adaptação da PRF e de sua dedicação à promoção da segurança pública e viária. Porém, como destacado, a efetiva implementação do TCO exige uma abordagem colaborativa e o investimento contínuo na capacitação dos servidores da PRF. Ao enfrentar esses desafios, a PRF tem a oportunidade de se fortalecer como uma referência em inovação, conhecimento e efetividade na segurança pública, conforme destacado em sua visão estratégica (PRF, 2022).

No mais, a lavratura do TCO pela PRF representa um avanço significativo para a segurança pública no Brasil. Ainda que existam desafios a serem superados, é inegável que esse instrumento legal tem o potencial de contribuir para a melhoria da prestação de serviços

pela PRF e para a promoção de um ambiente mais seguro e tranquilo nas rodovias federais. Portanto, é imprescindível que essa prática seja estimulada e que se busquem soluções para os problemas que possam surgir ao longo do caminho. Afinal, a segurança pública é um bem de todos e deve ser promovida com seriedade e responsabilidade.

5 CONCLUSÃO

Ao iniciar este trabalho, propusemo-nos a analisar os impactos e desafios da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, considerando aspectos jurídicos, operacionais e as potenciais implicações sociais desse novo papel atribuído à instituição. Buscamos contribuir para o entendimento desse fenômeno complexo e multifacetado e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios para a tomada de decisões e a elaboração de políticas públicas relativas à matéria.

Ao longo dos capítulos deste estudo, exploramos o papel constitucional da PRF, a emergência dos Juizados Especiais Criminais e do TCO, e a análise jurídica e implicações práticas da lavratura do TCO pela PRF. Cada um desses elementos desempenhou um papel crucial na nossa compreensão do tema.

Em face dos resultados apresentados, observamos que a recente atribuição conferida à PRF para a lavratura do TCO é não apenas possível, mas também legal. Esse ponto foi reforçado pela tese de julgamento recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal que declara: "O Termo Circunstanciado de Ocorrência não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa" (BRASIL, 2023).

Essa constatação amplia a compreensão sobre o alcance da atuação da PRF e sua relevância no contexto de segurança pública no Brasil. Além disso, contribui para dissipar possíveis controvérsias sobre a legalidade da PRF lavar o TCO, fornecendo uma base sólida para políticas e decisões futuras relacionadas ao tema.

No entanto, a pesquisa não está isenta de limitações. A complexidade do tema exige uma análise mais detalhada em alguns aspectos. Por exemplo, seria interessante explorar, em futuras pesquisas, os impactos da lavratura do TCO pela PRF na prática, levando em consideração os dados empíricos e a perspectiva dos profissionais envolvidos no processo. Além disso, seria proveitoso realizar um estudo comparativo com outras polícias que também lavram o TCO, buscando identificar melhores práticas e lições aprendidas.

No que se refere às implicações deste estudo, destacamos que a conclusão de que é legal a lavratura do TCO pela PRF, oferece uma nova perspectiva sobre a função da PRF no contexto jurídico e de segurança pública brasileira. Essa compreensão, além de contribuir para a legitimação da atuação da PRF, pode auxiliar na elaboração de políticas públicas mais eficazes, proporcionando uma resposta mais rápida e eficiente para delitos de menor gravidade.

Finalizamos este estudo ressaltando a importância da lavratura do TCO pela PRF, no

contexto atual. Compreender as transformações, desafios e oportunidades nesse âmbito é essencial para traçar os rumos da atuação da PRF, otimizando seu papel na segurança pública e contribuindo para a consolidação de um sistema jurídico e de segurança pública mais eficiente e alinhado às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira.

É importante salientar que este trabalho não apenas oferece uma visão clara e ampla dos desafios enfrentados pela PRF na lavratura do TCO, mas também dos impactos dessa nova atribuição para a própria instituição e para a sociedade. Nesse sentido, a pesquisa preenche uma lacuna importante, tendo em vista a escassez de estudos aprofundados sobre o tema.

Ademais, este estudo convida a reflexões mais amplas sobre o papel das polícias ostensivas na persecução penal de crimes de menor potencial ofensivo, trazendo à tona questões importantes sobre a eficácia e eficiência dos nossos sistemas de justiça e segurança pública.

Com base nesses resultados, espera-se que este trabalho sirva como uma referência útil para os responsáveis pela formulação de políticas públicas, para os profissionais da área de segurança pública e para os pesquisadores interessados no tema. Além disso, espera-se que este estudo incentive mais pesquisas acadêmicas sobre a PRF e a lavratura do TCO, proporcionando ainda mais *insights* sobre os impactos e implicações dessa prática.

Em suma, este trabalho tem a intenção de contribuir para um debate informado e construtivo sobre a lavratura do TCO pela PRF, e espera-se que possa lançar luz sobre aspectos ainda não explorados desse fenômeno. Acreditamos que entender esses desafios e possibilidades é um passo crucial para aprimorar a atuação da PRF e melhorar a segurança pública e o sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Superior de Magistratura. Provimento nº 1.670/2009.** Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 17 setembro de 2009. Brasília/DF: MP, 2009. Disponível em: <https://esmpsp.nucleoad.net/moodle3/mod/forum/discuss.php?d=731>. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 5 de outubro de 1988. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 4 de outubro de 1995. Brasília/DF: Presidência da República, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1655.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 2 de janeiro de 2023. Brasília/DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11348.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 24 de outubro de 1941. Brasília/DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 27 de setembro de 1995. BRASÍLIA/DF: Presidência da República, 1995b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Diário Oficial da União, Brasília/DF, DF, 24 de setembro de 1997. BRASÍLIA/DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. **Ministério Público Federal. Nota Técnica Conjunta Nº 01/2020.** 4 fev. 2020. BRASÍLIA/DF: MPF, 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-01_2020_portaria-739_2019.pdf/view. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. **Ministério Público Federal. Relatório de Atividades 2015 / 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.** – Brasília/DF: MPF, 2015. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/relatorio-de-atividades/relatorio-de-atividades-1/relatorio_de_atividades_7accr_2015.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura.** Fátima Nancy Andrichi, 27 out. 1995. Brasília/DF, STJ, 1995c. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059041.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.245.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília/DF, DF, 22 de fevereiro de 2023. Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade. Brasília/DF: STF, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357642903&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.264.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília/DF, DF, 22 de fevereiro de 2023. Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade. Brasília/DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357642914&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1050631/SE.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília/DF, DF, 22 de setembro de 2017. Julgado em: 22 de setembro de 2017, publicado em: 28 de setembro de 2017. Brasília/DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312829277&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes.** Jusmilitaris, 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 17ª Sessão Ordinária. Realizada em 1º de setembro de 2014.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Sessoes/2014/Ata_17_Sess%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_2014.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

DAMASCENO, Gabriela Garcia. **A inconstitucionalidade da lavratura do TCO pela polícia ostensiva.** Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-inconstitucionalidade-da-lavratura-do-tco-pela-policia-ostensiva/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-5597-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5597-7/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ENCOGE. **Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, XVII, 1999, São Luís, MA. ENCOGE XVII.** Disponível em: <https://ccoge.org.br/>. Acesso em: 03 maio 2023.

FONAJE. **Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Enunciados Criminais.** Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em: 25 abr. 2023.
GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Anderson Rodrigo Andrade de. **A implementação do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal: discricionariedade ou mudança?** 156 p. Dissertação (Mestrado Profissional de Políticas Públicas) - Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, São Borja, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/handle/rii/3902>. Acesso em: 11 abr. 2023.

LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal** – 10º ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JR., Salah H. **Polícia Militar não pode lavrar Termo Circunstanciado: cada um no seu quadrado.** Disponível em: <http://www.adepolrn.com.br/destaque-interno.php?id=1697>. Acesso em: 05 maio 2023.

PRF. Polícia Rodoviária Federal. **Atlas da Década de Ações para Segurança Viária.** 2021. Brasília/DF: PRF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/imagens/atlas-portal_interativo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **Estratégia PRF 2021-2028.** Brasília/DF: PRF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/revista-estrategia-2022-v1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **Livro de Comemoração dos 90 Anos da PRF – 2018.** Brasília/DF: PRF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/historia-e-simbolos-da-prf/livro-de-comemoracao-dos-90-anos-da-prf-2018>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **Projeto Mapear.** Brasília/DF: PRF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/projeto-mapear>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Polícia Rodoviária Federal. **PRF participa de fórum mundial de segurança viária promovido pela ONU.** Brasília/DF: PRF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/arquivos/revista-estrategia-2022-v1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, Alexandre M. T. dos et al. **Controle Externo da Atividade Policial Pelo Ministério Público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado nas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal.** UNICEPLAC, 2020. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/953/1/Agezio%20da%20Silva_0006365.

pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, Marcos Paraíso da. **A hipótese da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelas polícias militares estaduais, polícia federal e polícia rodoviária federal.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2406>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SOARES, Guilherme Henrique; MELO, Gustavo de Sousa. **A legalidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19206/1/Artigo%20Final.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

ANEXO A – LEI N° 9.503, 23.09.1997, ART. 20 (D. O. 24.09.1997)**LEI N° 9.503, 23.09.1997 (D.O. 24.09.1997)**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - executar a fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

XII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XIII - realizar perícia administrativa nos locais de acidentes de trânsito.

ANEXO B – DECRETO Nº 11.348, 01.01.2023, ANEXO I - ART. 58 (D.O. 01.01.2023)**DECRETO Nº 11.348, 01.01.2023 (D.O. 01.01.2023)**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

(...)

ANEXO I

(...)

Art. 58. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente:

- I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas rodovias e estradas federais e nas áreas de interesse da União;
- II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas rodovias e nas estradas federais;
- III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;
- IV - planejar, coordenar e executar os serviços de prevenção de acidentes e de salvamento de vítimas nas rodovias e estradas federais;
- V - realizar levantamentos de locais, de boletins de ocorrências, de perícias de trânsito, de testes de dosagem alcoólica e de outros procedimentos, além de investigações imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias e estradas federais, especialmente nas hipóteses de acidentes de trânsito, de manifestações sociais e de calamidades públicas;
- VII - manter articulação com os órgãos de trânsito, transporte, segurança pública, inteligência e defesa civil, para promover o intercâmbio de informações;
- VIII - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, além de desenvolver trabalho contínuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;
- IX - informar ao órgão de infraestrutura sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, além de solicitar e adotar medidas emergenciais à sua proteção;
- X - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais e de escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis;
- XI - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Estado, dos diplomatas estrangeiros e de outras autoridades, nas rodovias e nas estradas federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente; e
- XII - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (destaque nosso).**